



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01

LEI MUNICIPAL Nº 1.634/91 DE 23 DE JULHO DE 1991

"CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO".

A Câmara Municipal de Bom Sucesso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.

Parágrafo Único - É de natureza Estatutária o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, de provimento efetivo, ou em comissão "ad nutum" e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor no desempenho do trabalho.

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, funções ou atribuições, número de vagas e vencimentos correto.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões ou símbolos básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos do mesmo padrão ou símbolo de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidades das atribuições ou funções.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

02

- Art. 6º - Série é o conjunto de classes de atribuições ou funções da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade que compreendem e o padrão ou símbolo básico de vencimento.
- Art. 7º - Grupo é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas funções ou atribuições e área de atuação.
- Art. 8º - Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeado;
- II- Promoção funcional;
- III-Reintegração;
- IV- Aproveitamento; e
- V - Reversão.

Art. 10 = Compete ao Prefeito Municipal promover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, obrigatoriamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo vago e a identificação do novo ocupante;
- II- O caráter de investidura;
- III-O fundamento legal bem como a indicação do padrão ou símbolo de vencimento do cargo;
- IV- O prazo de provimento, com a cobertura legal, se for por tempo determinado; e
- V - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

03

mente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, de classe isolada ou inicial de série de classe;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de Lei, assim devem ser providos.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo após cumprida a pena, aquele que houver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Ao inscrever-se para participar de concursos públicos de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro profissional no Conselho Regional a que pertence.

Art. 14 - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

04

- § 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate, na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo no serviço.
- § 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso, somente na preferência de nomeação, sendo o outro, o próximo a ser nomeado.
- Art. 15 - Serão obrigatórias, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares superiores, as seguintes normas:
- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
 - II- Será convocado para assumir cargo público municipal, aquele que fora aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira;
 - III-Independerá de limite de idade a inscrição em concurso para os cargos público municipal;
 - IV- Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
 - V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de inscrição, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

05

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investura em cargo público, ou em cargo em comissão.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II- Estar em gozo dos direitos políticos;

III-Estar quite com as obrigações militares;

IV- Ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica oficial;

V - Não haver sido condenado, nos termos do artigo 12;

VI- Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou outros dispositivos contido em Lei;

VII-Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem nos incisos I, II e III deste artigo, será dispensado nos casos de reintegração e reversão do servidor.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo será dispensado quando se tratar de ocupante de cargo público municipal efetivo.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitadas os prazos do Art. 23, se comprove inexistir a proibição.

Art. 19 - São competentes para dar a posse:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

06

I - O Prefeito, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II- O Chefe de Departamentos, aos servidores em geral.

Art. 20 - Do termo de posse constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e das atribuições ou funções do cargo.

Parágrafo Único - Os servidores que exercerem as funções de chefe de Departamento ou Assessor, farão declaração de bens e valores que figurará obrigatoriamente no termo de posse e que será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22 - É dever da autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou afixação do decreto de provimento do cargo.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo estipulado, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade Moral;

II- Disciplina;

III- Pontualidade;

IV- Assiduidade; e

V - Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

07

Art. 25 - O Chefe do órgão onde estiver lotado o servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao Chefe de Departamento da Prefeitura sobre o servidor, por escrito, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único, do artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação referida, o Chefe de Departamento da Prefeitura emitirá parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a informação do estágio.

§ 2º - Deste parecer, se contrário, à confirmação dar-se-á vista ao estagiário, para efeito de apresentação de defesa escrita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe de Departamento, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do Chefe de Departamento for favorável à permanência do servidor, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 24, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista no "caput" deste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à destituição da função.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 26 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Ao Chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registradas na ficha individual do servidor, mediante comunicado do chefe do órgão ao Departamento de Adminis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

08

tração.

Art. 27 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 15' (quinze) dias, contados:

I - Da data de publicação oficial do decreto, nos casos de reitegração e reversão;

II- Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será ' exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imeditato comuni-' car o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção funcional não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, a partir da data de publicação do ato.

Art. 28 - O servidor só poderá ter exercício no órgão que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de seu órgão para ter exêrcício em ' outro, só se verificará mediante prévia autorização do espec-' tivo chefe de Departamento, para fim determinado e prazo cer-' to.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá ' alterar a lotação do servidor, "ex-offício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções pa- ra o servidor e a chefia responsável.

Art. 29 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Chefe de Departamento.

Art. 30 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento, com dura- ção superior a 30 (trinta) dias consecutivos, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviço pelo me-' nos por mais 01 (um) ano após o término do curso, devendo ser' assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indeniza- do pelo servidor, da quantia total dispendida com a viagem, ' incluindo os vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

09

Art. 31 - Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão Federal, Estadual, Municipal ou de suas entidades autárquicas ou de economia mista, fora do Município de Bom Sucesso, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo, quando houver convênio entre as partes, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido para exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e de outros municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal, sem vencimentos, enquanto perdurar o comissionamento no órgão a que for cedido, a convite.

Art. 32 - O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do § 2º do art. 31, gastar em viagem para reassumir o exercício, que não poderá ultrapassar a 07 (sete) dias, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício, a partir da dispensa ou exoneração no órgão a que estava cedido.

Art. 33 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual haja promúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - A substituição dependerá do ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 35 - A ressunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 36 - A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade, justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 37 - A promoção funcional dar-se-á quando:

I - Constatada a existência de vaga;

II - Constatando que o servidor possui habilitação específica aptidão e qualificação exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

III - Estiver o servidor em efetivo exercício, a no mínimo, 02 (dois) anos, conforme art. 62 deste estatuto;

IV - Requerida ao Prefeito, pelo chefe de Departamento ou Assessor responsável pela unidade administrativa na qual esteja lotado o servidor.

Art. 38 - O servidor preenchidas as condições do artigo anterior, será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias sendo que, neste período, perceberá o salário de seu cargo original, só fazendo jus do salário do novo cargo após emitido o ato de provimento.

Art. 39 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

11

forma devam ser providos, observados sempre as avaliações de desempenho fornecidas por escrito, pelo chefe de departamento, sobre cada servidor.

Parágrafo Único - Fará parte da Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador que o mesmo indicar.

Art. 40 - Avaliação de desempenho é a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do novo cargo.

§ 1º - A avaliação de desempenho elaborada pelo respectivo Chefe de Departamento, conterà sobre:

I - assiduidade e pontualidade valendo 04 (quatro) pontos;

II- eficiência valendo 04 (quatro) pontos; e

III-cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer, valendo 02 (dois) pontos.

§ 2º - Não será classificado pra promoção funcional o servidor que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da avaliação de desempenho.

§ 3º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor mais idoso.

Art. 41 -O servidor que sofrer penas de suspensão não concorrerá à promoção funcional dentro de 01 (um) ano do término do cumprimento da penalidade.

Art. 42 - A comissão de promoção organizará, para cada classe, uma lista de servidores por ordem de classificação obtida na avaliação de desempenho.

§ 1º - Divulgada a lista de classificação de que trata este artigo, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - A lista de classificação de que trata este artigo, terá validade por 12 (doze) meses.

Art. 43 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo ato em benefício de quem tenha direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

12

- § 1º - O servidor que tenha sua promoção funcional decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.
- § 2º - O servidor a quem cabia a promoção funcional será indenizado da diferença da remuneração a que tiver direito.
- Art. 44 - O provimento do novo cargo se dará no símbolo inicial da classe.
- Parágrafo Único - Quando o símbolo do cargo anterior for maior ou igual ao do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.
- Art. 45 - O interstício para a promoção funcional é de, no mínimo 02 (dois) anos.

SEÇÃO III

DA REITEGRAÇÃO

- Art. 46 - A reitegração é a reinvestidura no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.
- § 1º - A reitegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.
- § 2º - A decisão administrativa que determinar a reitegração do servidor será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.
- Art. 47 - A reitegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 48 - Reitegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, de ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.
- Art. 49 - O servidor reitegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, quando provada a incapacidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

13

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 50 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art. 51 - Aproveitamento é o regresso no serviço público do servidor em disponibilidade.
- § 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições compatíveis e mesma remuneração do anteriormente ocupado.
- § 2º - O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- § 3º - O aproveitamento dependerá da comprovação de capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 4º - Se julgado, apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.
- Art. 52 - Havendo mais de 01 (um) concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, nos caso de empate, o mais tempo de serviço.
- Art. 53 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica oficial.
- § 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.
- § 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica oficial, será o servidor aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

- Art. 54 - Reversão é o regresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando inexistentes os motivos nos quais se deu a aposentadoria, comprovada por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o servidor aposentado não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 55 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 56 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A reversão dará direito ao servidor da contagem integral do tempo em que se manteve afastado pela moléstia comprovada.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II- Demissão;
- III-Promoção;
- IV- Aposentadoria; e
- V- Falecimento.

Art. 58 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II- "Ex-offício":
 - A) - quando se tratar de provimento em comissão E/Ou em substituição;
 - B) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - C)- quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 59 - A vacância ocorrerá na data:

- I-do falecimento;
- II- imediata àquele em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

15

- a) - da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento;
- b) - do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir o servidor;
- c) - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 60 - A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sesenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 62 - Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II- O dia do aniversário;

III- dois dias para se alistar como eleitor;

IV- 01 (um) dia para doação de sangue;

V - Casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data de realização do ato.

VI- Luto pelo falecimento do pai, mãe, padrasto ou madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteado, irmão, neto, sogro e sogra, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data do falecimento;

VII- Licenças previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 78;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CÉP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16

VIII- Moléstia comprovada, até o máximo de 02 (dois) dias ao mês, nos termos do artigo 117;

IX - Juri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por Lei;

X - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção funcional;

XI- Missão, estudo ou cursos de aperfeiçoamento, quando autorizado pelo Prefeito a interesse da municipalidade;

XII- Exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos da União, dos Estados, outros municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 63 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o período de serviço ativo nas forças armadas;

II- o tempo de serviço prestado como extraordinário, ou sob qualquer outra forma de demissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 64 - O tempo de serviço não prestado ao Município será computado para efeito de aposentadoria, mediante declaração do órgão ao qual foi prestado o serviço e certidão averbando este tempo passada pelo Prefeito.

Art. 65 - É vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções da União, do Estado, dos territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

§ 2º - A efetividade no cargo somente será adquirida mediante aprovação e classificação em concurso público.

Art. 67 - O servidor público, estável só perderá o cargo, em virtude de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

17

sentença judicial transitada em julgado, ou ainda mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 68 - O servidor em estágio probatório somente será exonerado do cargo após cumpridas as exigências do art. 25, ou demitido mediante processo administrativo, quando se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 69 - O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia do órgão a que esteja subordinado.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pelo chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito às férias regulamentares.

§ 3º - Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruirlas.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 5º - O servidor poderá, se requerido ao Prefeito, 30 (trinta) dias antes de seu início, converter em dinheiro, 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, a critério do Executivo.

Art. 70 - As férias serão pagas antecipadamente, 02 (dois) dias antes do início do gozo.

§ 1º - Será pago ao servidor um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

18

§ 2º - Na conversão em dinheiro de 10 (dez) dias de férias, será considerado o adicional citado no parágrafo anterior.

Art. 71 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, pelo chefe do órgão em que o servidor prestar serviços.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, o servidor terá o direito contar em dobro suas últimas férias regulamentares não gozadas no máximo, em 02 (dois) períodos.

Art. 72 - Perderá o direito às férias regulamentares o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I - mais de 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;

II- mais de 02 (dois) meses de licença por doenças em pessoas da família;

III- qualquer período de licença para o trato de assuntos particulares;

IV- licença para desempenho de mandato classista.

Art. 73 - O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 74 - Após cada decênio de efetivo exercício de serviço público, ao servidor público municipal que as requerer, será concedido 06 (seis) meses de férias-prêmio, com a remuneração de seu cargo.

§ 1º - As férias-prêmio poderão ser gozadas de uma só vez ou em 06 (seis) períodos de 01 (um) mês cada.

§ 2º - As férias-prêmio após vencido o decênio, se requeridas 60 (sessenta) dias antes, poderão ser convertidas em dinheiro com a remuneração da época do pagamento, a critério do Executivo.

Art. 75 - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

19

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II-afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) - licença para tratar de interesses particulares;
- c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias previstas no art. 74, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 76 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da locação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Art. 77 - O servidor terá automaticamente contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrente o tempo de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em dinheiro.

Parágrafo Único - No ato da aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para complementar o tempo, serão convertidas em dinheiro, à requerimento e pagas de uma só vez.

Art. 78 - O direito de requerimento das férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III-licença à gestante, à adotante e a paternidade;
- IV- para atividade política ou desempenho de mandato classista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

20

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - por acidente em serviços.

Art. 80 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no art. 81.

Art. 81 - A licença poderá ser prorrogada a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do indeferimento.

Art. 82 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso V do art 79, inciso II do artigo 92, § 2º do artigo 99 e art. 103.

Art. 83 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito.

Art. 84 - O servidor em gozo de licença comunicará ao Chefe imediato o local aonde poderá ser encontrado.

Art. 85 - A licença médica depende de atestado médico oficial e será concedida pelo prazo indicado no atestado que deverá conter o CID. findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II e VII do art. 79.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em qualquer dos dois casos, é indispensável a inspeção médica oficial, que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do servidor, ou onde este se encontrar hospitalizado para tratamento e/ou observação.

Art. 88 - No decorrer da licença, o servidor estará proibido de exercer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

21

qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente do período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 89 - No decorrer da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ouvido o médico oficial, ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de sua ausência após o exame realizado.

Art. 90 - Após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde com apresentação de atestado médico, o servidor será submetido a perícia médica oficial e aposentado se for julgado inválido para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o tempo necessário à realização da perícia médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 91 - O servidor que se recusar a submeter-se à perícia médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a perícia.

Art. 92 - Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor:

I - Para tratamento de saúde;

II- Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia, cardiopatia grave, aids, perdas totais de órgãos ou funções irreversíveis;

III-Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o inciso II será concedida, se a inspeção médica oficial não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença ao cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

22

descendente e colateral, por consaguinidade, até 2º grau, mediante comprovação médica oficial.

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de Assistente Social.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízos de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE

- Art. 94 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos do emprego e da remuneração.
- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico oficial e, se julgada apta reassumirá o exercício do cargo.
- § 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 95 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do evento.
- Art. 96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora diária que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

23

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 - Será facultada ao servidor, após requerimento, licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se estivesse em efetivo exercício, sem prejuízo do emprego e de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores demissíveis "ad nutum".

§ 3º - Os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão perceberão durante a licença referida no § 1º, os vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 98 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes decisões:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

24

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores elitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração, no máximo, igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

§ 3º - O servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando requerida a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIDOR MILITAR

Art. 100 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente à 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor oficial da reserva, aplicam-se as disposições deste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

25

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, quando reassumirá o exercício do seu cargo.

§ 3º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 102 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença de que trata o art. 101.

Art. 103 - O servidor ou servidora estável, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-offício" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante, pedido, devidamente instruído.

Art. 104 - Para efeito de contagem de tempo e concessão dos direitos legais será considerada para todos os efeitos, a data de reassunção no cargo, pelo servidor.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 105 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 106 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

26

II- Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 107 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado, se comprovada a necessidade por junta médica oficial, em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento a que se refere este artigo, constitui medida de exceção e somente será admissível quando ixexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custos;

II- Diárias;

III- Gratificações;

IV- Abono familiar; e

V - Horas extra.

Parágrafo único - As gratificações e comissões somente se incorporarão ao vencimento ou provento, a partir da vigência deste Estatuto, nos casos previstos em Lei.

Art. 109 - É permitida a consignação sobre o vencimento e a remuneração do servidor.

Art. 110 - A consignação em folha de pagamento poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II- Contribuição para pecúlios, pensões, empréstimos, assistência médica e dentária, aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais e previdenciárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

27

III-Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV- Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da habitação;

V - Contribuição Sindical.

Art. 111 - A soma das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Este limite não será observado quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia judicial.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 112 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII do art. 37 e § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 113 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 114 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

28

Art. 115 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 116 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, injustificadamente;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60' (sessenta) minutos mensais;

III - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão, preventiva, prisão administrativa, prisão administrativa, pronúncia, por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo na qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, de pena que não determine demissão.

V - A remuneração total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretada em caso de alcance ou mal-versão de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos incisos II e IV aplicam-se também nos casos de contravenção.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora do mesmo, não justificados ao chefe imediato, serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 117 - Serão relevados até 02 (duas) faltas durante o mês, motivados por doença comprovada mediante atestado médico.

Art. 118 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito do desconto, dos dias de repouso, domingos e feriados, intercalados nas faltas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

29

Art. 119 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedente à décima parte da remuneração.

§ 1º - No caso do servidor requerer exoneração, ser demitido ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com a Fazenda Pública.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 120 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial ou dívida da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 121 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, em interesse da administração, for designado para o serviço fora do município, em caráter permanente.

Art. 122 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento por decreto do Prefeito, que ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar, não podendo exceder mensalmente a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

§ 1º - Não se considerará ajuda de custo ao servidor colocado à disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 123 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando não se apresentar na nova sede, ou ainda, se antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30

viço.

- § 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.
- § 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 124 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto de território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pernoite, alimentação e locomoção.

§ 1º - A concessão de diárias seus valores serão regulamentados pelo Prefeito, por decreto.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 125 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 126 - A concessão de diária não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

31

Art. 127 - Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor em virtude de desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 128 - Comissão é o valor da diferença entre o salário do cargo de assessoramento ou chefia e a remuneração do cargo efetivo, quando o servidor do quadro permanente for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1º - O valor da comissão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - Caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao salário do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão, a título compensatório de no máximo 10% (dez por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Art. 129 - O valor da comissão referida nesta Subseção ou das gratificações citadas na Subseção I, não se incorporarão ao salário e se extinguirão quando do retorno do servidor ao cargo efetivo ou ao término da execução da função realizada pela qual foi gratificada.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - Por 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSABUBRIDADES, PERICULORIDADE OU PENOSIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

32

Art. 131 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida fazem juz a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer juz aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa concessão.

Art. 132 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubre ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e alactação, as operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre não perigoso.

Art. 133 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, e periculosidade serão observados as situações específicas na legislação Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 134 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

33

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 135 - O valor dos adicionais referidos nesta subseção e na subseção IV, não se incorporará ao salário e se extinguirá quando do término dos motivos geradores dos mesmos.

SEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

Art. 136 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 137 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e na falta do responsável pelo recebimento à sua percepção, enquanto fizerem jus à concessão

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

34

abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial paramantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento de encontre, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 138 - O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do menor vencimento do plano de cargos e vencimentos em vigor.

Art. 139 - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 140 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem esta servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 141 - Todo aquele que, por ação ou comissão, der causa pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais omissões legais.

SEÇÃO VII

DAS HORAS EXTRAS

Art. 142 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 143 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

35

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art 134, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado que perceberá comissão prevista de, no máximo 10% (dez por cento), não perceberá, nesta qualidade, por serviço extraordinário, se convocado para prestar serviços extraordinários em outra área perceberá pela remuneração efetiva.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 144 - A progressão salarial é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo; não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último de sua classe terá direito somente às correções salariais, ressalvando-se o caso de promoção funcional.

Art. 145 - A progressão salarial será concedida por antiguidade e/ou por mérito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Progressão por antiguidade;

a)- Interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo;

b)- Não ter faltado ao trabalho por mais de 12 (doze) dias, durante o interstício, resguardados os casos previstos em Lei;

c)- Não ter sido punido com advertência escrita.

II- Progressão por mérito: se dará respeitadas as alíneas "b" e "c" do inciso anterior, após avaliação de desempenho realizado pelo chefe imediato do servidor, endossada pelo secretário ou assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor preste serviço a posterior aprovação do Prefeito.

§ 1º - As progressões salariais se darão em interstício mínimo de 12 (doze) meses, seja por antiguidade ou por mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

36

§ 2º - Não havendo progressão por mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade respeitando o inciso I deste artigo.

§ 3º - A progressão salarial será formalizada com a emissão de ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 146 - Será concedido décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Parágrafo Único - O décimo terceiro salário poderá ser pago:

I - em uma única parcela até 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

II - em duas (02) parcelas, sendo a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 147 - Poderá ser concedido, a requerimento, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

Art. 148 - O servidor licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte, caso outro regime previdenciário não o faça.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido igualmente, a uma pessoa da família do servidor.

Art. 149 - Ao cônjuge, ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor, ainda que em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

39

quando elevados de ilegalidade.

Art. 162 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 163 - O servidor público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou incurável, nos termos do inciso II do art. 92 desta Lei, ou outras citadas em Lei Federal e proporcionais nos demais casos:

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observada a existência de 60 (sessenta) meses de contribuição previdenciária no serviço público municipal;

III-Voluntariamente:

a)- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b)- Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c)- Aos trinta anos de efetivo exercício, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

38

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 156 - O recurso poderá ser recebido com efetivo suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão serão retroativos à data do ato impugnado.

Art. 157 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 02 (dois) anos após o evento.

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 158 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.-

Art. 159 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 160 - Para o Exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou do procurador por ele constituído.

Art. 161 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

37

disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês, do símbolo 05 (cinco).

Parágrafo Único - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72' (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado ' de óbito no órgão de administração de pessoal.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 150 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua ' família compreende assistência médica, hospitalar, odontoló- ' gica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único ' de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma est^{ab} estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em de- fesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 152 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para di- cidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver ' imediatamente subordinado o requerente.

Art. 153 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedi- do o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser re- novado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tra- tam os artigos 151, 152 e 153 deverão ser despachados no pra- zo de 05 (cinco) dias de decididos dentro de 30 (trinta) dias

Art. 154 - Caberá recursos:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideraçãõ;

II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpos- ' tos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

40

- § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da atividade privada, nos termos do § 2º, do art. 202 da Constituição Federal, § 7º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será computado integralmente para fins de aposentadoria adicionais e disponibilidade.
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecidos em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6º - É assegurada aos servidores afastar-se da atividade na data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.
- § 7º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculos dos adicionais da atividade.
- Art. 164 - O servidor público municipal que ~~retomar~~ a atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- Art. 165 - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento citado no artigo anterior, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.
- Art. 166 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, conforme disposto em Lei.
- Art. 167 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará à Fazenda Pública do total auferido, devi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

41

damente atualizado da ação penal cabível.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

- Art. 168 - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- I - A de dois cargos de professor;
 - II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III-A de dois cargos privados de médico.
- § 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e ~~ab~~ abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público.
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 4º - A ressalva no § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.
- Art. 169 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 170 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que, acumular licitamente (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- § 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

42

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 171 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II- Ser leal às instituições a que servir;
 - III- Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
 - V - Atender com presteza:
 - a)- Ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)- À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c)- As requisições para a defesa da fazenda pública.
 - VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilegalidade a que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII- Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII- Representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.
- Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o amplo direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

43

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 172 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar, sem prévia enuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III-Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover atos de comércio no recinto da repartição ou durante o horário de expediente;
- VI- Promover manifestação de apreço ou desapreço; fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- VII-Referir-se de modo depreciativo ou desprezitoso às autoridades públicas, aos atos do Poder Público, aos servidores em geral, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém criticar ato do Poder Público, de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VIII-Cometer as pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- IX- Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical, político-partidário ou ideológico;
- X - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XI- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública;
- XII-Participar de gerência ou de administração de empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

44

privada, de sociedade cívil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for previda de licitação;

XIII-Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciárias ou assistênciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou 'companheiro;

XIV- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer 'espécie, em razão de suas atribuições;

XV- Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVI- Proceder de forma desidiosa;

XVII-Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVIII-Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo 'que ocupa, exceto, em situações transitórias de emergência;

XIX- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exerccício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX- Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize 'para fins alheios ao serviço público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 173 - O servidor responde cívil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 174 - A responsabilidade cívil decorre de ato omissivo, doloso ou 'culposo, que resulte em prejuízos à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública somente será liquidada na forma prevista no artigo 119, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela' via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servi-'dor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

45

- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 176 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.
- Art. 177 - As sanções cívicas, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.
- Art. 178 - A responsabilidade cívica ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 179 - São penalidades disciplinares:
- I - Advertência;
 - II - Suspensão;
 - III - Demissão;
 - IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade; e
 - V - Destituição de cargo em comissão.
- Art. 180 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais.
- Art. 181 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 172, incisos I a X e XVIII a XX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 182 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

46

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 183 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 184 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improvidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção; e
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 185 - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

47

- § 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tem po e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão' lhe será comunicada.
- Art. 186 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo ' que houver praticado na atividade falta punível com a demissão
- Art. 187 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efe- tivo será aplicada nos casos de infração à penalidades de sus- pensão e de demissão.
- Art. 188 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos incisos ' IV, VIII e X do art. 184 implica a indisponibilidade dos bens' e o ressarcimento à Fazenda Pública, sem prejuízo de ação pe- nal cabível.
- § 1º - Por infrigência dos incisos XI e XIII do artigo 172 e inciso ' X e XI do artigo 184, o servidor não poderá ocupar cargo públi- co no Município.
- § 2º - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência dos incisos, I, V, VIII, e X e XI do art. 184.
- Art. 189 - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servi- dor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 190 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem' causa justificada, por 15 (quinze) dias, interpoladamente, du- rante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 191 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamen- to legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 192 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo' dirigente superior de autarquia e fundação quando se tra- tar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibili- dade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou ' entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

48

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata-
mente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se
tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tra-
tar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de
cargo efetivo.

Art. 193 - A sanção disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis sem demis-
são, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade e desti-
tuição de cargo em comissão;

II- Em 02 (dois) anos, quando à suspensão;

III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato
se tornou conhecido publicamente.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às
infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disci-
plinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida
por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr
pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrup-
ção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é
obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicân-
cia ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defe-
sa.

Art. 195 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração
desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

49

te e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 196 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III-Instauração de processo disciplinar.

Art. 197 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 198 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir naapuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições de cargo em que se encontre investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

50

Art. 200 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou clateral, até o terceiro grau.

Art. 201 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 202 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instrução, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III-Julgamento.

Art. 203 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 204 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

51

- Art. 205 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.
- Art. 206 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 207 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterquirir testemunha, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.
- Art. 208 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe de repartição onde serve, com indicação do dia da hora marcados para a inquirição.
- Art. 209 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

52

Art. 210 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 208 e 209.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 211 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão própria a autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 212 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista no processo da repartição.

§ 2º - Revendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogada pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 213 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

53

Art. 214 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial e/ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 215 - Considera-se reval o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revalida será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado reval, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 216 - Apreciada defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 217 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 218 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CÉP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

54

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 192.

Art. 219 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário à provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 220 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 1º do art. 193, será responsabilizadora na forma desta Lei.

Art. 221 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individual do servidor.

Art. 222 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado dos autos na repartição.

Art. 223 - O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 58, inciso II, alínea "b", o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 224 - Serão assegurados transportes e diárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

55

I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- Aos membros da comissão e ao Chefe de Departamento, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 225 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 226 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 227 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 228 - O requerimento de revisão de processo será dirigido, à autoridade competente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 206 desta Lei.

Art. 229 - A revisão ocorrerá em apenas ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

56

- Art. 230 - A comissão revisora terá até (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 231 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 232 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.
- Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 233 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos dos direitos do servidor exceto em relação à destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 234 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do chefe do Executivo, não poderão ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da Lei.
- Art. 235 - É assegurada ao servidor proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa.
- Art. 236 - Consideram-se dependentes do servidor, cônjuges, filhos menores, filhos comprovadamente incapazes de trabalho e filhos adotivos comprovadamente, desde que menores.
- Art. 237 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este praz



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA A AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

57

zo.

- Art. 238 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.
- § 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá desingar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do município.
- Art. 239 - Contar-se-ão por dias ocorridos os prazos previstos nesta Lei
- Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.
- Art. 240 - É vedado ao servidor prestar serviços sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu nº.
- Art. 241 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público, bem como qualquer tipo de pressão ou coação político-partidária ao servidor.
- Art. 242 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.
- Art. 243 - É assegurado ao serviço público municipal:
- I - Assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas públicas municipais.
 - II- Seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador sem excluir, a indenização a que este está obrigado, quando incorrem em dolo ou culpa;
 - III- O direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei federal própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

58

IV- O direito de reuniões nos locais de trabalho, fora do horário de expediente, mediante requerimento.

Art. 244 - Ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designação tanto para os cargos de recrutamento amplo como para os ocupantes por servidores, em comissão e em função de confiança, quando houver mudança de Prefeito.

Art. 245 - Os cargos em comissão e as funções de confiança na administração pública municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo Único - O servidor, detentor de cargo público que ocupar cargo em comissão por 10 (dez) anos consecutivos, será apostilado neste cargo em todos os direitos e vantagens do mesmo.

Art. 246 - Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 247 - Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 248 - Fica assegurados aos servidores, os reajustes salariais baseados, no mínimo, nos índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano.

Art. 249 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 250 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 251 - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE

CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

59

Art. 252 - O tempo de serviço público municipal dos servidores será contado como título, quando se submeterem a concurso, à razão de 03 (três) pontos por ano, até o limite de 30 (trinta) pontos.

Art. 253 - Ocorrendo o falecimento do servidor aposentado que não sofre nenhum desconto previdenciário, por motivos desconhecidos de atual administração, será concedida ao dependente legal, pensão vitalícia no valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Aos dependentes que por leis específicas, já percebem estes benefício, fica estabelecido o valor do salário mínimo vigente, a partir da publicação deste Estatuto.

Art. 254 - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso e nesta Lei.

Art. 255 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendir com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando o respectivo despesa de pessoal do Município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar ao mesmo reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 256 - Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 257 - Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967 (Mil novecentos e sessenta e sete), o direito de computar este tempo para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

FILIADA À AMALG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE
CEP 35.550 - ESTADO DE MINAS GERAIS

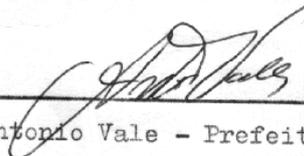
60

Art. 258 - O Prefeito Municipal mandará editar quantidade suficiente deste Estatuto e o distribuirá aos diversos órgãos para conhecimento.

Art. 259 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 705 de 28/12/76.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 de julho de 1991



Antonio Vale - Prefeito Municipal